



Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Município de Campos dos Goytacazes contra decisão que, nos autos de Ação Civil Pública, concedeu parcialmente a tutela de urgência para determinar a suspensão do Concurso Público nº 01/2025, sob o fundamento de que o percentual de 10% de reserva de vagas para candidatos pretos, pardos, indígenas e quilombolas, previsto na Lei Municipal nº 9.703/2025, configuraria proteção insuficiente ao direito fundamental à igualdade material.

O Agravante pleiteia o efeito suspensivo ativo, argumentando, em suma, (i) a autonomia federativa e a inexistência de parâmetro legal vinculante que imponha 30% de cotas aos Municípios; (ii) a vedação à ingerência judicial no mérito administrativo; e (iii) o grave *periculum in mora* reverso, dada a vacância de cargos docentes e o hiato de 14 anos desde o último certame.

Pois bem.

Nos termos do art. 1.019, I, do CPC, a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento exige demonstração concomitante da probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave ou de difícil reparação.

Em sede de cognição sumária, não se vislumbra, por ora, a presença dos requisitos aptos a autorizar a suspensão da decisão agravada.

A decisão recorrida fundamentou-se no princípio da igualdade, na vedação à proteção insuficiente e na necessidade de tutela imediata de grupo historicamente vulnerabilizado, apresentando motivação idônea, coerente e devidamente amparada em fundamentos constitucionais.

Assim, não se identifica, neste estágio inicial, ilegalidade evidente na decisão que determinou a suspensão do certame até ulterior exame aprofundado da matéria.

No que concerne ao perigo de dano, embora a necessidade de provimento de cargos docentes represente relevante interesse público, a suspensão temporária do concurso configura medida reversível.

Por outro lado, a eventual homologação e nomeação de candidatos em certame, cuja validade esteja sob questionamento constitucional pode gerar quadro de maior complexidade jurídica e administrativa, com potencial multiplicação de demandas individuais e coletivas e comprometimento da segurança jurídica.

Diante desse cenário, a ponderação dos interesses em conflito, própria da tutela de urgência, não autoriza, neste momento, a concessão do efeito suspensivo pretendido, mormente em casos que demandem a realização de tomada de decisões de forma estrutural por parte do Poder Judiciário.



Ressalte-se que a presente análise é estritamente provisória, limitada aos requisitos do art. 1.019, I, do CPC, não implicando qualquer antecipação de juízo definitivo acerca do mérito recursal, que será oportunamente apreciado pelo órgão colegiado após o contraditório.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo** ao presente agravo de instrumento.

Ao agravado, em contrarrazões.

Após, à D. Procuradoria de Justiça.

